



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.05778-2/RS

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelantes : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Joanna Nahuys
Apelados : Os mesmos
Advogados : Dr. Angelo Jose Cichocki
: Dr. Renato Von Muhlen e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 2, TRF-4^a - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - RECÁLCULO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ABONO - 54,6%. 13º INTEGRAL. IPC - CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Súmula 2 desta Corte, que garante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação ORTN/OTN, aplica-se às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, inclusive as especiais, concedidas entre a Lei nº 6.423/77 e a regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357, de 09.12.91.

Aplica-se igualmente a Súmula nº 2 deste Regional em relação ao abono de permanência em serviço, visto que o cálculo do seu salário de benefício observa as mesmas regras previstas para as aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especial.

Os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ser recalculados de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, tudo nos exatos termos do artigo 144 e seu parágrafo único.

A equivalência salarial, ou seja, a paridade do valor do benefício em relação ao correspondente número de salários mínimos na data da concessão, alcança somente os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da CF/88.

O abono previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicado cumulativamente com o percentual de 147,06% a partir de setembro de 1991 (Precedentes do STJ).

Gratificação natalina com base na renda mensal de dezembro (Súmula 24 desta Corte).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de ser devida a utilização do IPC para a correção dos débitos judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,

Relator.

ATH
AAC\057782

FL.1

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
29 JAN 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.05778-2-RS

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelantes : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Joanna Nahuys

Apelados : Os mesmos

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Trata-se de apelação e de recurso adesivo contra sentença (fls.25-30) que, em ação de revisão de abono de permanência em serviço concedido em 18/10/89, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- a) corrigir os 36 salários de contribuição do benefício;
- b) aplicar o art. 58 do ADCT;
- c) pagar o abono anual de 1989 com base no provento de dezembro;
- d) pagar as diferenças apuradas com juros de mora - a contar da citação - e correção monetária (Lei nº 6.899/81, com a inclusão dos IPCs de março, de abril e de maio/90);
- e) pagar honorários de 10%.

Recorre o INSS (fls.32-36) sustentando que:

- a) observou a legislação vigente ao calcular o benefício da autora;
- b) o art. 58 do ADCT só é aplicável aos benefícios mantidos na data da promulgação da CF/88;
- c) o § 6º do art. 201 da CF/88 não é auto-aplicável;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

d) é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do débito judicial.

A autora recorre adesivamente (fls.44 e 45) sustentando que o abono previsto na Lei nº 8178/91 deve integrar o seu benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos.

É o relatório.

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.05778-2-RS

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelantes : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Joanna Nahuys

Apelados : Os mesmos

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

A questão relativa à atualização dos salários de contribuição, para as aposentadorias por idade e por tempo de serviço, inclusive as aposentadorias especiais, concedidas antes da regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357, de 09.12.91, ficou pacificada com a edição da Súmula 2 deste Regional, que prevê a correção das 24 primeiras contribuições de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17.06.77 (art. 1º).

No caso vertente, vale dizer, ainda que o benefício seja o de abono de permanência em serviço, igualmente aplica-se a súmula acima mencionada, uma vez que o cálculo do seu salário de benefício segue as mesmas normas previstas para as aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especial (§ 1º e II, art. 21, CLPS/84).

Além disso, tendo a concessão do benefício questionado ocorrido entre 05.10.88 e 05.04.91, o seu valor será recalculado de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, tudo nos exatos termos do artigo 144 e seu parágrafo único da referida Lei nº 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com respeito à vinculação do reajuste dos benefícios de prestação continuada aos aumentos do salário mínimo ou "equivalência salarial", como se costuma dizer, essa deve alcançar somente aqueles mantidos na data da promulgação da CF/88 (v.g. RE nº 151.180-0, 1ª T., Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 09.02.96, p. 2080), a partir de 05 de maio de 1989, mantendo-se até a efetiva implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com a edição do Dec. nº 357, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.178/91, no seu artigo 9º, § 6º, letras a e b, assegurou o pagamento de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991.

No § 7º do mesmo artigo 9º, o referido diploma legal estabeleceu que "os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário".

A Lei nº 8.213/91, no seu questionado artigo 146, entretanto, veio determinar que "as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social **incorporarão** a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei".

Como bem se vê, o legislador concedeu aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, abonos nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991, esses sem incorporação aos salários e rendas mensais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

benefícios. Além disso, mandou pagar, em setembro de 1991, o mesmo abono de agosto agora, porém, com expressa ordem de incorporação às rendas mensais de benefícios.

Entretanto, tendo em vista a pacífica orientação do Colendo STJ sobre a questão, vejo-me forçado a aderir ao entendimento de que "o abono previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicado cumulativamente com o percentual de 147,06% incorporado ao reajuste das prestações de benefícios a partir de setembro de 1991" (REsp nº 82.085-SC, 5ª T., Rel. Min. Assis Toledo, julg. 14.05.96), com ressalva do meu ponto de vista, que é divergente.

Como já decidiu o Egrégio STF, o § 6º do artigo 201 da CF/88 é auto-aplicável, orientação essa, aliás, firmada na Súmula 24 deste Regional.

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que "é cabível a inclusão dos índices de variação do IPC, como fator de correção monetária, para efeito de cálculo de liquidação de sentença" (STJ, REsp nº 48.029-9-SP, 5ª T., Rel. Min. Flaquer Scartezzini).

Face ao exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** a fim de excluir da condenação a correção dos 12 últimos salários de contribuição do benefício, determinando, porém, a aplicação da Súmula nº 2 do TRF-4ª, sem prejuízo do recálculo previsto no art. 144 da Lei nº 8213/91, e para afastar a aplicação do art. 58 do ADCT. Por outro lado, **nego provimento ao recurso adesivo da autora.**

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: RECURSO ADESIVO
(96.04.05778-2)

SESSÃO: 29/11/96

AC-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juiza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : JOANNA NAHUY'S
APDO : Os mesmos

ADVOGADOS

ADV : Angelo Jose Cichocki
ADV : Renato Von Muhlen (e outro)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Votaram os juízes: AMIR SARTI, JOAO SURREAUX CHAGAS e LUIZA DIAS CASSALES,


Secretário(a)